



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091447-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que são agravantes DENISE DE OLIVEIRA MACEDO CAPUTO, DANIELLE DE OLIVEIRA MACEDO PUPO, DANIEL DE OLIVEIRA MACEDO e JOANA D ARC DE OLIVEIRA MACEDO, são agravados FRANCISCO CONSTANTINO PADRÃO e JOSÉ CARLOS PADRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.379

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2091447-64.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM – 1ª V.C.

AGRAVANTES: DENISE DE OLIVEIRA MACEDO CAPUTO E OUTROS

AGRAVADOS: FRANCISCO CONSTANTINO PADRÃO E OUTRO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Fabiano Rodrigues Crepaldi

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PENHORA DE 15% DA REMUNERAÇÃO DOS EXECUTADOS – DESCABIMENTO – RELATIVIZAÇÃO FEITA EM RECENTE JULGAMENTO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - As verbas de natureza salarial são impenhoráveis em sua integralidade, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos - Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas “quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”, e desde que “avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado” – Penhora pretendida pelo exequente que não assegura montante que garanta a dignidade dos devedores e de sua família - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a pretensão do exequente de penhora de percentual da remuneração da parte executada, por entender pela impenhorabilidade de benefício previdenciário (fls. 1791/1792 dos autos de origem).

Os exequentes agravantes, inconformados,

defendem a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade salarial, sobretudo tendo em vista que os meios executórios tradicionais já foram exauridos. Perseguem, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão (fls. 01/12).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação da parte agravada para resposta.

Não houve oposição fundamentada ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual, conforme dispõe a Resolução nº 903/2023 deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observa-se que o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de

profissional liberal, ressalvado o §2º.

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e há provas de que a remuneração dos agravados não excede 50 salários-mínimos mensais.

Esta C. 11ª Câmara de Direito Privado vinha entendendo que as exceções à impenhorabilidade supramencionada eram taxativas, não se admitindo mitigação ou interpretação extensiva, notadamente em se tratando de verba de natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do devedor, inclusive à época em que foi realizado o juízo de admissibilidade do presente recurso.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que deferiu a penhora de
percentual de 10% do benefício
previdenciário auferido pela executada –
Insurgência da devedora – Cabimento –
Impossibilidade de constrição – Verba que
se destina ao sustento da devedora e de
sua família – Impenhorabilidade prevista
no artigo 833, inciso IV, do Código de
Processo Civil – Ausência de demonstração
da natureza alimentar da dívida cobrada –
RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2098397-02.2019.8.26.0000;
Relator (a): Renato Rangel Desinano;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Campo Limpo Paulista –
1ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2019;
Data de Registro: 06/08/2019).*

*AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença.
Pedido de penhora sobre percentual de
créditos de natureza salarial da
executada. Inadmissibilidade. Violação do
art. 833, IV e § 2º, do Código de
Processo Civil. Não há provas de as
verbas ultrapassem cinquenta salários
mínimos. Recurso provido. (TJSP; Agravo
de Instrumento 2128955-54.2019.8.26.0000;
Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão
Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro:*

25/07/2019).

Recentemente, no entanto, após relevantes debates sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento em sua Corte Especial, firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, *"quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução"* e desde que *"avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado"* (STJ; Corte Especial; REsp 1.874.222, Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 19/04/2023).

Pois bem. No caso presente, nem assim a penhora poderia ser deferida, pois os exequentes não conseguiram provar de forma segura que, incidindo o desconto pretendido por eles sobre a remuneração de natureza previdenciária da parte executada, remanescerá montante que garanta a sua dignidade e a de sua família.

Os agravados, conforme demonstra a Declaração de Imposto de Renda juntada, auferem aproximadamente R\$ 2.500,00 mensais, de modo que, autorizada a penhora, não restaria montante que, seguramente, pudesse garantir o mínimo para a subsistência da parte executada e de sua família.

Assim, com a devida vênia, o pedido de expedição de penhora de parcela dos rendimentos líquidos da parte agravada não poderia mesmo ser deferido, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a decisão agravada, pelos fundamentos aqui expostos,
não merece reforma.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator